

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

Processo CVM RJ-2007-12300

Senhor Superintendente Geral,

O presente processo originou-se de recurso, enviado à CVM, pela TELE NORTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S.A. contra aplicação das seguintes multas cominatórias, conforme disposto no art. 16, inciso VI da Instrução CVM nº 202/93, observado o disposto no art. 18 da Instrução CVM nº 202/93 e nos arts. 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07:

- i. no valor de R\$ 600,00, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC nº 362/07, de 18.09.07, pelo atraso de 3 (três) dias no envio do Formulário 1º ITR/2006 (fl. 32); e
 - ii. no valor de R\$ 2.800,00, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC nº 422/07, de 18.09.07, decorrente do atraso de 14 dias, no envio do Formulário IAN/2005 (fl. 33).
2. No recurso interposto pela Companhia, foram apresentados os seguintes principais pontos pela Companhia (fl. 01/03):
- a. "a Tele Norte Participações não pode ser responsabilizada pelo atraso no envio de tal documentação, uma vez que referido atraso, ampla e tempestivamente informado a essa r. Autarquia, decorreu da recusa, por parte da então diretoria da controlada Amazônia Celular S.A. ("Amazônia Celular" ou "Operadora"), em permitir o acesso da administração da Recorrente à documentação que embasou o formulário ITR elaborado no âmbito e por profissionais da dita controlada";
 - b. "a recorrente é uma holding não operacional que atua no mercado de telecomunicações> Desde sua constituição, tem como seu principal ativo a operadora de telefonia móvel celular Amazônia Celular, autorizatória do Serviço Móvel Pessoal- SMP na área correspondente aos Estados do Pará, Maranhão, Amapá e Roraima, da qual é controladora direta";
 - c. "Cumprir registrar que a Companhia e a sua controlada Amazônia Celular estiveram sujeitas ao mesmo grupo de controle, liderados pelo Grupo Opportunity ("Opportunity"), até 20.03.2006, data em que, em Assembléia Geral Extraordinária e em Reunião do Conselho de Administração da Tele Norte Participações, foram destituídos os administradores da companhia ligados ao Opportunity e eleitos outros em sua substituição, indicados pelos novos líderes do grupo de controle: Citigroup Venture Capital International Brazil, L.P. e fundos de pensão nacionais";
 - d. "Naquela época, questões judiciais impediram que os novos líderes do grupo de controle das referidas companhias substituíssem, em seguida à tomada da Tele Norte Participações, a Administração da Operadora – o que acabou por ocorrer apenas na Assembléia Geral Extraordinária da Amazônia Celular ocorrida em 28.09.2006. Desse modo, a administração da Amazônia Celular continuou a ser conduzida por pessoas ligadas ao Opportunity";
 - e. "Vale registrar, ainda que, em razão da disputa pela liderança do grupo de que fazem parte Tele Norte Participações e a operadora (travada, de um lado, por Citigroup Venture Capital International Brazil, L.P. e fundos de pensão nacionais e, de outro lado, pelo Opportunity – fato de conhecimento público e que motivou a propositura de várias ações judiciais de parte a parte), houve após o dia 20.03.2006, um isolamento de parte da Amazônia Celular, cujos administradores se recusavam publicamente a reconhecer a legitimidade da recém empossada Administração da Recorrente";
 - f. "Nesse contexto, logo após o momento de sua investidura (poucos dias antes do final do 1º trimestre de 2006), os novos administradores da Tele Norte Participações (repita-se, holding operacional) viram-se na dependência do repasse de diversas informações e documentos de natureza contábil e financeira por parte da sua subsidiária Amazônia celular, uma vez que as informações pertinentes, obrigatoriamente, teriam de constar dos documentos 1º ITR/2006 e IAN/2005 a serem encaminhados, pela Companhia, à CVM";
 - g. "Todavia, de maneira ilegal e abusiva, os administradores da Operadora, ao invés de fornecer a documentação necessária, limitou-se a informar que a minuta do 1º ITR/2006 da Tele Norte Participações seria elaborada por funcionários da Amazônia Celular e, apenas posteriormente, enviados à Companhia para fins de revisão";
 - h. "Após ter recebido tal minuta, a Administração da Tele Norte Participações, naturalmente, solicitou aos administradores e funcionários da operadora a apresentação de todos os documentos que comprovassem as informações constantes da aludida minuta, visando, inclusive, prevenir-se de responsabilidade por eventual prestação de informações equivocadas ou mesmo inverídicas à CVM e ao mercado de valores mobiliários";
 - i. "Por sua vez, a administração da Amazônia Celular, de maneira sub-reptícia, esquivou-se de enviar, satisfatoriamente, a documentação requerida, atendendo apenas a algumas solicitações feitas pela Companhia, insuficientes, contudo para verificar-se a correção e o acerto dos dados lançados na referida minuta do 1º ITR/2006 (parte dos quais teriam de ser reproduzidos no IAN/2005 a ser apresentado pela Tele Norte Participações)";
 - j. "A Companhia relatou, inclusive, à CVM, em correspondência datada de 15.05.2006 (doc 01), os óbices criados pelos antigos administradores da Operadora em relação ao fornecimento de documentos e informações necessárias à elaboração do 1º ITR/2006, registrando, já naquela época, a impossibilidade da apresentação tempestiva das referidas informações trimestrais, em virtude da reprovável conduta da Administração da Amazônia Celular";
 - k. "Cumprir ressaltar que tal situação perdurou até o dia 17.05.2006 (i.e. dois dias após o prazo legal para a apresentação do 1º ITR/2006, quando, finalmente, a Administração da Operadora encaminhou à Companhia a documentação pendente";
 - l. "Portanto, somente a partir dessa data, a Tele Norte Participações teve meios bastantes para cotejar as informações refletidas da minuta do 1º ITR/2006, encaminha pela Operadora, com os dados constantes dos documentos que, efetivamente, lhe embasaram";
 - m. "Por tal razão, a Companhia restou impossibilitada de enviar à CVM, tempestivamente, os documentos 1º ITR/2006 e IAN/2005, fato que lhe ensejou a aplicação da multa guerreada pelo presente recurso";

- n. "É de se ressaltar, por oportuno, que todas as afirmações aqui expostas são plenamente comprovadas pelas correspondências, notificações e e-mails anexos (docs. 02)";
- o. "Por fim, cabe salientar que os pedidos de informações e documentos, pela Companhia, à Operadora motivaram uma surreal reclamação apresentada à CVM em 15.08.2006, por meio da qual os então administradores da Amazônia Celular alegaram que tais pedidos, na realidade, visavam a um pretensão uso indevido de informações privilegiadas por parte da diretoria da Tele Norte Participações. Referida reclamação deu origem ao Processo CVM/RJ/2006/6302, o qual como na poderia deixar de ser, foi arquivado por essa r. Autarquia, que julgou-a improcedente (doc 03)"; e
- p. "Em razão do exposto, tendo em vista que restou plenamente demonstrado:
- i. inexistência de culpa, por parte da Tele Norte Participações, quanto à não apresentação do 1º ITR/2006 e IAN/2005 nos respectivos prazos previstos na Instrução CVM nº 202/93; e
 - ii. com o atraso involuntário, a diretoria da Tele Norte Participações buscou ser fiel ao seu dever legal de informar ao mercado com clareza e exatidão;

a Companhia não pode ser responsabilizada pelo pagamento de multa cominatória em virtude do descumprimento de tal obrigação".

Entendimento da GEA-3

3. Inicialmente, cumpre salientar que, confirmando as informações apresentadas pela Companhia em seu recurso (item "j", § 2º), de fato, esta enviou Fax à CVM, em 15.05.06, data limite de entrega do Formulário 1º ITR/2006, contendo Ofício no qual, conjuntamente com a Telemig Participações, informou que não poderia cumprir o prazo para entrega do referido documento, pelo fato de que a operadora não teria apresentado informações completas à Holding, que permitissem a elaboração do Formulário ITR (fls. 41/43).
4. Igualmente, a cópia do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-4/nº 179/07 (fls. 04/05), anexado pela Companhia, confirma o informado em seu recurso (item "o", § 2º), no sentido de que a Tele Norte Celular S.A., conjuntamente com a Telemig Celular S.A., protocolou, em 15.08.06, reclamação na CVM, na qual alegou eventual abuso dos direitos de acionista e abuso de poder por parte da Companhia *Holding* em decorrência, dentre outros fatores, de suas solicitações de informações e documentos que suportariam o contido nos Formulários a serem entregues à CVM e à Securities Exchange Commission – SEC. Por meio do citado Ofício, a SEP expressou seu entendimento a respeito da referida reclamação concluindo que "não teriam, em princípio, configurado abuso dos direitos de acionista, assim como não foi observada, em princípio, a existência de irregularidade no referido ato".
5. Foram também anexados pela Companhia correspondências e e-mails trocados com a operadora, desde 03.05.06 (fls. 08/09, 11 e 13/18), por meio dos quais foi ressaltada a insuficiência das informações a sua disposição, assim como, também, cópia da carta da Telemig Celular (fl. 19) na qual a operadora afirmou que a Holding teria deixado "para último momento o pedido de informações supostamente necessárias à divulgação do ITR" e afirma que todas as solicitações formuladas na reunião do dia 09.05.06 teriam sido atendidas.
6. Assim sendo, as alegações apresentadas pela companhia, a princípio, demonstram os motivos pelos quais não foi possível apresentar as informações dentro dos prazos exigidos.
7. Em consulta ao Sistema IPE, ao Sistema de Controle de Entrega de Documentos – SCRED e aos e-mails de alerta enviados, constatou-se (fls. 34/40):
- a. com relação ao Formulário 1º ITR/2006, a data limite de entrega era **15.05.06**, o documento foi encaminhado pela Companhia em **26.05.06**, e o e-mail de alerta foi enviado em **22.05.06**; e
 - b. com relação ao Formulário IAN/2005, a data limite de entrega era **31.05.06**, o documento foi encaminhado em **23.06.06**, e o e-mail de alerta foi enviado em **08.06.06**.
8. Do exposto no parágrafo anterior, conclui-se que a Companhia **não** cumpriu os prazos estabelecidos no art. 16 incisos IV e VIII da Instrução CVM nº 202/93 e, assim sendo, as multas recorridas foram corretamente aplicadas.
9. Nesse sentido, cumpre salientar que, no que se refere à obrigação, por parte das companhias abertas, de enviar suas informações periódicas à CVM, bem como à bolsa em que seus valores mobiliários foram originalmente admitidos, não há na legislação qualquer previsão para tratamento diferenciado, **pelo que não há como a SEP atender ao pedido apresentado pela Companhia** .
10. Ademais, conforme observado no OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SEP/Nº 001/2007: "os prazos finais para entrega das informações periódicas e eventuais são improrrogáveis, porquanto não existe autorização expressa na legislação para que se autorize, sob quaisquer motivos, pedido de prorrogação de prazo de entrega dessas informações, ressalvada a hipótese prevista no citado artigo 14, §1º, da Instrução CVM nº 202/93"⁽¹⁾.

Isto posto, em que pese a razoabilidade das alegações da Companhia, e considerando o disposto no §9º, somos pelo indeferimento do recurso apresentado pela TELE NORTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S.A., pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

PAULA MARINA SARNO

Inspetor

FERNANDO SOARES VIEIRA

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo

ELIZABETH LOPEZ RIOS MACHADO

Superintendente de Relações com Empresas

[\(1\)](#) O artigo 14, §1º, da Instrução CVM nº 202/93 refere-se à ressalva relativa às informações classificadas pela companhia como confidenciais. Dispõe, assim, seu §1º que: "Poderá ser dispensada, a critério da CVM, a apresentação de informações periódicas e/ou eventuais, quando os administradores entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia".